



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365990-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ISABELLA LIPPI GUIMARÃES DICK (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALESSANDRA LIPPI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados GABRIELA COELHO RAMOS DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GLAUCIA COELHO RAMOS DA SILVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2365990-88.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Isabella Lippi Guimarães Dick e Alessandra Lippi

Agravados: Gabriela Coelho Ramos de Oliveira e Glaucia Coelho Ramos da Silveira

Voto nº 42.153

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de indenização por danos morais - “Bullying” - Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela ré, menor impúbere - Inconformismo - Acolhimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Postulante que é menor de idade e não auferia rendimentos - Situação financeira da genitora que se mostra irrelevante - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela ré, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o juízo insiste na comprovação de renda da sua genitora, e que esta informou sua condição de desemprego e ausência de renda atual, bem como informou que embora conste como sócia do avô, não possui retiradas e não auferia nenhum benefício

econômico da referida sociedade, tendo trazido declaração contábil. Defende que está bem demonstrada a condição de hipossuficiência da sua genitora, justificando a concessão da benesse, especialmente porque a decisão contraria seu direito personalíssimo como menor. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo (fls. 96/97). Sem apresentação de contraminuta (fl. 102). A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 105/111).

2. Comporta acolhida o inconformismo manifestado nestes autos.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexistente na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, admitindo-se que o magistrado, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, ordene a comprovação do estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento do pleito de assistência judiciária.

No caso dos autos, contudo, os elementos carreados aos autos não admitem o afastamento da presunção de pobreza atribuída à parte, uma vez que a ré é menor impúbere e não auferir qualquer renda, sendo certo que a incapacidade financeira desta é presumida.

Outrossim, mostra-se irrelevante a situação financeira da genitora que apenas representa a ré na demanda em razão de sua incapacidade e, de qualquer forma, também é responsável pelas despesas da filha.

Destarte, tais elementos bastam para a concessão do benefício pretendido, nada havendo nos autos que indique a atual possibilidade financeira da parte em arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, devendo prevalecer a alegação de hipossuficiência financeira.

Importante ressaltar, por fim, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vem sendo reiteradamente entendido por esta Câmara, que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Por tais razões, e notadamente diante da natureza da lide, de rigor a concessão da gratuidade à ré visando não obstar o acesso da parte ao Poder Judiciário.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator

Voto nº 43062

Agravo de Instrumento nº 2365990-88.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Isabella Lippi Guimarães Dick e Alessandra Lippi

Agravados: Gabriela Coelho Ramos de Oliveira e Glaucia Coelho Ramos da Silveira

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o entendimento do d. Relator Sorteado, Desembargador Galdino Toledo Junior, ousou discordar de seu voto, nos termos que seguem.

Em regra, por expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Nesse sentido, é importante observar o que assinala a doutrina atual:

“(...) A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-lo no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária”.¹

Inicialmente, anote-se que a condição econômica do infante sempre estará ligada ao padrão financeiro de seus genitores/cuidadores. Da análise dos autos, verifica-se que as provas existentes são suficientes para desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 183.

SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância.

1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

8- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1807216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

No caso, verifica-se que a mãe-guardiã da ré é

empresária, em que pese se autodenominar 'desempregada'. De acordo com alteração recente na ficha cadastral da Jucesp, constante de fls. 196/200 dos autos principais, trata-se de sócia da empresa Assesso-Tec Representação Comércio e Indústria de Máquinas Ltda.

A genitora-guardiã, ao formular o pedido de gratuidade da justiça em nome da filha menor, foi instada a juntar aos autos documentos comprobatórios de sua capacidade financeira (cópia da declaração de imposto de renda, extratos bancários, dentre outros).

Entretanto, não cumpriu a determinação, de forma que não constam dos autos informações precisas acerca de sua condição financeira. Às fls. 57, foi juntada declaração de próprio punho da genitora, com declaração de isenção do imposto de renda de pessoa física. Às fls. 58/62, consta extrato bancário simples do Bradesco, com diversas rasuras, e transferência de numerário para Corretora Wise Brasil, cujos extratos não foram colacionados aos autos.

Ademais, de acordo com as informações contidas na contestação, a parte reside em bairro nobre da capital paulista (Moema).

Observa-se, portanto, que não há elementos que reforcem a tese da requerida de hipossuficiência de recursos e que comprove a necessidade de concessão do referido benefício.

Desse modo, de todo o analisado, é possível concluir que o recolhimento das custas e despesas processuais não causará prejuízo ao sustento da agravante.

A decisão agravada, portanto, merece ser mantida nos termos em que proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, negaria provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GALDINO TOLEDO JUNIOR	2A3D63F6
6	9	Declarações de Votos	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	2A409018

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2365990-88.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.